



**PARECER DA UGT SOBRE A PROPOSTA DE DIPLOMA  
QUE ESTABELECE O REGIME JURIDICO DE PROTECÇÃO SOCIAL NA EVENTUALIDADE DE  
DESEMPREGO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES COM ACTIVIDADE EMPRESARIAL E  
DOS MEMBROS DOS ÓRGÃO ESTATUTÁRIOS DAS PESSOAS COLECTIVAS**

**Na generalidade**

No seguimento do compromisso assumido em sede de CPCS, o qual se traduziu na assinatura do Compromisso para a Competitividade e Emprego, datado de 18 de Janeiro de 2012, vem agora o Governo apresentar a presente iniciativa legislativa que visa consagrar protecção no desemprego para os trabalhadores independentes com actividade empresarial e para membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas.

Assim, e depois de alargada a protecção no desemprego aos trabalhadores independentes que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante, pretende agora o Governo, respeitando as especificidades dos tradicionalmente denominados MOE – membros de órgãos estatutários e aos restantes trabalhadores independentes, criar para estes um regime em tudo análogo ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de Março.

O nosso País confronta-se actualmente com um nível de desemprego insustentável e sem precedentes e que tem atingido novos grupos - antes menos vulneráveis ao desemprego - que não obstante contribuírem para a segurança social se encontram desprotegidos face a este fenómeno, o qual tem dado origem a novas situações de pobreza e exclusão-

Tal justifica, para a UGT, a adopção de medidas que assegurem rendimentos substitutivos dos rendimentos de trabalho, nomeadamente por via do alargamento da protecção no desemprego a grupos que, até à data, se encontravam excluídos de tal protecção.

Face ao exposto, a UGT não pode deixar de concordar com o princípio subjacente à presente iniciativa legislativa, na medida em que esta poderá ser uma forma de assegurar a este grupo de trabalhadores um rendimento substitutivo em caso de encerramento de empresa ou de cessação de actividade de forma involuntária.

Assim, e se por um lado se nos afigura essencial conferir a estes trabalhadores protecção numa eventualidade de desemprego involuntário, por outro lado entendemos que é também fundamental que a protecção que lhes for conferida deverá ter sempre subjacentes critérios de transparência e clareza, não apenas no que respeita às regras de atribuição, mas especialmente no que respeita à definição do próprio conceito de involuntariedade do desemprego.

Efectivamente, para a UGT é fundamental que o regime jurídico agora em análise seja suficientemente claro e objectivo de forma a não potenciar situações de abuso ou de fraude à lei, as quais necessariamente poderão ter impactos financeiros graves em termos da Segurança Social.

É precisamente nessa perspectiva que a proposta de diploma ora em análise nos merece alguns comentários na especialidade que visam contribuir para o aperfeiçoamento do diploma e que de imediato se passam a enunciar:

#### **Na especialidade**

Um primeiro comentário vai precisamente para o disposto no **na alínea c) do n.º 2 do artigo 3º** (âmbito pessoal).

De facto, parece-nos que conferir aos cônjuges dos trabalhadores independentes que com eles exerçam actividade profissional com caracter de regularidade e permanência o direito à protecção no desemprego, sem que exista ou sejam reforçados os mecanismo de controlo ou fiscalização de tais situações, poderá abrir a porta a situações de utilização indevida do mecanismo que agora se institui.

Não rejeitando a possibilidade de os cônjuges dos trabalhadores independentes poderem beneficiar de protecção no desemprego, para a UGT é essencial assegurar que tal apenas ocorra nas situações em que aquela protecção seja efectivamente justificada. Ou seja, o simples facto de ser cônjuge não deverá, só por si, conceder o acesso a tal protecção.

Para a UGT deveria ser criado um mecanismo de verificação destas situações, na medida em que a referência ao caracter regular e permanente do exercício da actividade poderá revelar-se manifestamente insuficiente. Assim, parece-nos mais razoável estabelecer a obrigatoriedade de os cônjuges dos trabalhadores independentes procederem à inscrição na Segurança Social com um número mínimo de horas de trabalho prestado semanalmente,

criando-se assim um regime obrigatório de inscrição a tempo parcial, de forma a justificar o carácter “regular e permanente” da actividade.

Dúvidas nos suscita ainda a norma do **artigo 6º** (encerramento da empresa ou cessação da actividade profissional de forma involuntária).

Reiterando que é para nós essencial que num diploma desta natureza esteja devidamente caracterizada a involuntariedade do encerramento da empresa ou da cessação da actividade profissional, sob pena de se estar a potenciar situações de abuso e fraude à lei, parece-nos que a norma ora em análise acaba por não salvaguardar devidamente situações menos claras ou que potenciam a utilização indevida.

Assim, da articulação da **alínea d) do n.º 1** com o disposto no **n.º 4** da norma em causa parece resultar que se o encerramento da empresa ou da cessação da actividade ocorrer por um motivo previsto no n.º 1 do artigo 6º que não seja o motivo de força maior (previsto na alínea d) do n.º 1) será possível beneficiar da protecção no desemprego e, em caso de estabelecimento aberto ao público, permanecer com este estabelecimento aberto.

Ora, tal solução parece-nos, contraditória face ao que se estabelece no artigo 4º (âmbito material), o qual prevê que a protecção social que se institui no diploma em análise visa “compensar a perda de rendimentos dos trabalhadores independentes com actividade empresarial, dos gerentes e dos administradores das sociedades em consequência da cessação de actividade profissional **por motivos justificados que determinam o encerramento da empresa**”.

Efectivamente, se por um lado a norma do artigo 4º prevê como requisito essencial para efeitos de atribuição do subsídio encerramento da empresa (como um todo), por outro lado, a conjugação do n.º 1 alínea d) com o n.º 4 do artigo 6º parece permitir que, em todas as situações em que a cessação da actividade não se deva a motivo de força maior, haverá a possibilidade de manter em funcionamento um estabelecimento aberto ao público.

Para a UGT tal solução poderá potenciar situações de recurso abusivo ao mecanismo que se pretende criar devendo, quanto a nós, ser revista.

Mais, ainda no que se refere ao mencionado “motivo de força maior” e articulando agora a norma do artigo 6º com o disposto no **artigo 13º** (elementos instrutórios do requerimento),

não podemos deixar de questionar que tipo de documentos deverão instruir o processo e acompanhar o requerimento quando se alega um motivo de força maior.

Parece-nos que é aqui deixada em aberto a possibilidade de alguma discricionariedade, a qual é para nós totalmente indesejável.

Por último, não podemos deixar de fazer um reparo relativamente ao disposto no **artigo 19º** (avaliação do regime instituído), nos termos do qual o regime em causa deverá ser objecto de avaliação no prazo de 2 anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Ora, se o diploma estabelece um prazo de garantia de 720 dias (2 anos) para atribuição do respectivo subsídio, parece estranho prever uma avaliação para um período em que nenhum beneficiário poderá ainda ter acedido à protecção em causa.

2012-12-10